

**PARECER JURÍDICO Nº57/2024 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROCESSO: 1417/2020 - GDOC

CONTRATO: 125/2017 - MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS.

ASSUNTO: **ANALISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de prorrogação do contrato 125/2017 e aprovação da minuta do SEXTO TERMO aditivo a ser firmado com **MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS, cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais**, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

**I - DOS FATOS**

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação do contrato 125/2017 de celebração do **SEXTO TERMO ADITIVO cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais** conforme consta via sistema GDOC.

No que tange à justificativa da prorrogação, o núcleo de contratos, em memorando 008/2024, solicitou ao DEAS/SESMA justificativa quanto à necessidade da prorrogação, e foi respondido, através do Memorando nº 62/2024 - DEAS/SESMA, da seguinte maneira:

Considerando a manifestação da gerência da Casa Recriar I, através do Gdoc 1417/2020, afirmamos a autorização do aditivo de locação do imóvel em questão por mais 03 (três) meses;

Considerando ainda, que nesse interstício estaremos avaliando outro imóvel para a locação, pois o atual encontra-se com evidências de inadequação estrutural, sendo assim, pertinente que haja uma efetiva mudança do serviço Casa Recriar I para um novo imóvel.

Identificamos termo de concordância da locadora.

Não identificamos dotação orçamentária.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

**II - DO DIREITO**



Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

## **II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 03 (tres) meses, ou seja de 01/02/2024 até 01/05/2024**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3184-6109

“A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).”

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 03 (tres) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 03 (três) meses**, até 01/05/2024 devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **SEXTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.3.

### **II.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.**

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

**Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça



em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 125/2017** cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para fins não residenciais, a ser firmado com **MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

- **POSSIBILIDADE DE REAJUSTE**, conforme variação do INPC do período, com fulcro na clausula 3.4 do contrato em tela;
- **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 125/2017**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para fins não residenciais) **POR MAIS 03 (tres) MESES**, até 01/05/2024, com **MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS** com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.666/1993, **DESDE QUE SEJA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA DETALHADAMENTE A NECESSIDADE DESTA, PELO SETOR RESPONSÁVEL;**
- **POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 125/2017**, devendo ser formalizada através do SEXTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.



Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 23 de janeiro de 2024.

**FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA**  
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

**ANDRÉA MORAES RAMOS**  
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA